



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600185-73.2021.6.21.0029

Procedência: LAJEADO - RS (029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO-RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –
OUTDOOR
Recorrente: JULIANO FROZZA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem **retificar** parcialmente o parecer exarado no ID 44945125, tendo em vista que não foi considerado na peça ministerial citada que o presente recurso eleitoral não guarda condições de admissibilidade.

Com efeito, revendo a situação dos autos verificou-se que não foi observado, no parecer, que a via adequada para atacar decisão de natureza administrativa, como é o caso das representações para o exercício do poder de polícia, é o mandado de segurança, e não o recurso eleitoral nominado.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3o, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113-85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021)

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral retifica em parte o parecer anteriormente exarado, para fins de manifestar-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral de ID 44858026.

Caso superada a preliminar, mantém-se o entendimento exposto na peça ora retificada, no sentido de que seja negado provimento ao recurso eleitoral.

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.